



## MUNICÍPIO DE ARAXÁ/MG

### Pedidos de Esclarecimento

Nº 142 / 2023

### PROCESSO LICITATÓRIO 098



#### **13/07/2023 17:19 - Solicitante: 05.431.967/0001-41 - CONTROLE ANALITICO ANALISES TECNICAS LTDA**

**Pedido** - O Laboratório CONTROLE ANALÍTICO ANÁLISES TÉCNICAS LTDA., inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o Nº 05.431.967/0001-41, Isento de Inscrição Estadual e Inscrição Municipal de Nº 71.982-0, com sede na Rua Leão XIII, Nº 281 na Vila dos Remédios em Osasco, São Paulo, CEP 06.296-180, correio eletrônico: controleanalitico@controleanalitico.com.br e Telefax N.º (11) 3603-9552/9625/5487, vem respeitosamente através desse correio eletrônico apresentar pedido de esclarecimento acerca do Pregão Eletrônico N.º 142/23 - Processo Administrativo N.º 09.098/23 junto a PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ (MUNICÍPIO DE ARAXÁ). Objeto: Contratação de empresa especializada para a realização da programação de automonitoramento do aterro sanitário do município de Araxá - MG, atendendo ao programa de auto monitoramento ambiental certificado LOC N.º 058, processo COPAM (Conselho Estadual de Política Ambiental) com base no artigo 15º do Decreto N.º 44.309, de 05 de Junho de 2006, N.º 00015/1988/013/2007, Classe/Porte 3M. Pedido de Esclarecimento: Não localizamos no edital, nenhuma informação acerca do limite máximo de subcontratação dos serviços, sendo assim, solicitamos que seja informado qual o limite máximo.

#### **17/07/2023 14:05**

**Resposta** - RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA EMPRESA CONTROLE ANALÍTICO ANALISES TECNICAS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 05.431.967/0001-41-40, REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.098/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 142/2023. Pergunta – Não localizamos no edital, nenhuma informação acerca do limite máximo de subcontratação dos serviços, sendo assim, solicitamos que seja informado qual o limite máximo. RESPOSTA – O edital veda a subcontratação total dos serviços e estabelece que a subcontratação parcial só será admitida mediante autorização prévia e escrita da Administração, nos limites de exclusivamente nos casos de notória especialização, execute atividade-meio e/ou serviço em atraso, conforme nos itens abaixo destacados: 14.3. É vedada a subcontratação total dos serviços objeto deste Pregão Eletrônico nos termos do art. 78 da Lei nº 14.133/2021. 14.3.1. JUSTIFICATIVA / MOTIVAÇÃO: O contrato administrativo é, em regra, por sua natureza, pessoal, daí por que cumprindo preceito constitucional, através da licitação, a Administração Pública examina a capacidade e a idoneidade do(a) contratado(a), cabendo-lhe executar pessoalmente o objeto do contrato, sem transferir as responsabilidades ou subcontratar, a não ser que haja autorização do(a) contratante. Suas cláusulas e as normas de direito público regem-no diretamente, aplicando-se, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, numa perfeita miscigenação e sincronia. A Lei nº 14.133/2021 autoriza que a Administração avalie a conveniência de se permitir a subcontratação, respeitados os limites predeterminados, nos termos do art. 117, verbis: Art. 117. O(A) contratado(a), na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração. Depreende-se do dispositivo supra que a subcontratação só é admitida quando autorizada no edital de licitação ou no contrato. O Município de Araxá, em consonância com o art. 117 da Lei nº 14.133/2021, entendeu pela conveniência de não se permitir a subcontratação. O objeto licitado é uma contratação simples. Assim sendo, considerando que a prerrogativa de se admitir, ou não, a subcontratação, bem como seus limites, compete à Administração Pública; Considerando que a admissão da subcontratação poderá ocasionar dificuldades de gestão da aquisição do objeto licitado; Considerando as características da contratação e que existem inúmeras empresas no mercado atuando no ramo do objeto licitado; Considerando que a permissão de subcontratação da execução do contrato recai na discricionariedade da Administração, entende-se que é conveniente a vedação da subcontratação total da execução do objeto deste edital, permitindo-se apenas a subcontratação parcial dos serviços. 14.4. A subcontratação parcial do objeto licitado só será admitida mediante autorização prévia e expressa do(a) CONTRATANTE, nos seguintes limites: exclusivamente nos casos de notória especialização, execute atividade-meio e/ou serviço em atraso. 14.5. Autorização de subcontratação estará condicionada ao exame e aprovação, pelo(a) CONTRATANTE, da documentação do pretendente subcontratado, que deverá ser apresentada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data prevista para início da aquisição do objeto. Sendo essas as informações a serem prestadas, é o que cabe a este pregoeiro. Felipe Rocha da Silva, pregoeiro do município de Araxá/MG.